



Processo Interno n.º 3.840/2026

Dispensa de Licitação n.º 110/2026

Objeto: Contratação, por meio do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, de serviços continuados de apoio técnico e operacional, administrativo e de serviços gerais, mediante execução indireta, com disponibilização de mão de obra necessária ao atendimento das demandas da Administração Direta e Indireta do Município de Sabará/MG.

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais e com fundamento no princípio da autotutela administrativa, consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como nos seguintes dispositivos: Art. 71, inciso II, c/c ao Art. 165, inciso I, alínea d, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza à autoridade competente a revisão dos atos procedimentais e a revogação por motivos de conveniência e oportunidade, em prol da preservação do interesse público; e **CONSIDERANDO** a motivação técnica e o parecer jurídico acostados aos autos, que fundamentam a descontinuidade do procedimento de contratação;

RESOLVE:

1. **REVOGAR** o procedimento de contratação direta em epígrafe, por razões de interesse público superveniente;
2. **ASSEGURAR** aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos e prazos estabelecidos pela legislação vigente;
3. **DETERMINAR** a publicação do inteiro teor desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sabará.

Sabará, 16 de setembro de 2026.

MICHAEL
MAGNO BARTH

Assinado de forma digital por
MICHAEL MAGNO BARTH
Dados: 2026.09.17 12:48:09
-03'00'

Michael Magno Barth
Secretário Municipal de Administração



PROCESSO INTERNO: 3840/2026

ASSUNTO: Revogação de Dispensa nº 110/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Revogação de Processo de Dispensa de Licitação para contratação do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 110/2026. PROCESSO INTERNO Nº 3840/2026. CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 71, INCISO II E §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS Nº 346 E Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS A COMPETÊNCIA, A MOTIVAÇÃO, O CONTRADITÓRIO, QUANDO CABÍVEL, E A PUBLICIDADE DO ATO.

D) – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração visando à revogação da Dispensa de Licitação nº 110/2026, objeto do Processo Interno nº 3840/2026, instaurado para a contratação direta do CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP.

Consta dos autos que o procedimento foi regularmente instruído e submetido à análise desta Coordenadoria Jurídica, oportunidade em que foi emitida manifestação acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, diante dos documentos e requisitos legais então verificados.



Posteriormente, a Secretaria Municipal de Administração manifestou-se pela revogação do procedimento, apresentando razões administrativas supervenientes relacionadas à conveniência e à oportunidade de prosseguimento da contratação, conforme justificativa juntada aos autos.

Em razão da reavaliação administrativa da demanda e da perda superveniente do interesse na continuidade da contratação nos moldes inicialmente planejados, foi solicitada a revogação da Dispensa de Licitação nº 110/2026 e, após o cumprimento das formalidades necessárias, o arquivamento do processo.

Vieram os autos para análise e manifestação jurídica.

É o relatório.

II) – DA ANÁLISE

Primordialmente, deve-se ressaltar que os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe até a presente data constituem o sustentáculo da presente manifestação.

Outrossim, cabe frisar que esta Coordenadoria Jurídica possui competência para prestar consultoria sob o viés jurídico apenas, fugindo a sua alçada a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados por autoridade competente ou analisar aspectos de natureza exclusivamente técnica ou administrativa.

II.1) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Nesse contexto, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina consolidaram a distinção entre os institutos da anulação e da revogação, enquanto a anulação decorre de vício de legalidade, constituindo um dever da Administração, a revogação resulta do exercício discricionário diante da superveniência de motivos que tornem desaconselhável a continuidade do certame.

A presente medida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, positivado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando verificada a necessidade de saneamento, correção e aperfeiçoamento do procedimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A anulação e a revogação constituem formas distintas de desfazimento dos atos administrativos. Ainda, a anulação decorre da constatação de vício de legalidade e constitui dever da Administração Pública. A revogação, por sua vez, decorre de razões supervenientes de interesse público, conveniência e oportunidade, devidamente demonstradas e motivadas pela autoridade competente.

No âmbito das contratações públicas, a matéria encontra fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável, no que couber, aos procedimentos de contratação direta:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Embora o dispositivo se refira expressamente ao processo licitatório, suas disposições podem orientar o desfazimento dos procedimentos de contratação direta, especialmente quanto à necessidade de motivação, à demonstração do fato superveniente, à competência da autoridade responsável e à garantia de prévia manifestação dos eventuais interessados quando o desfazimento puder afetar suas posições jurídicas.

A medida também encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode rever seus próprios atos, anulando aqueles que estejam eivados de ilegalidade e revogando os atos válidos quando razões supervenientes de interesse público tornarem inconveniente ou inoportuna sua manutenção.

A respeito, dispõem as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal:



Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em análise, a revogação pretendida não decorre, conforme informado, da identificação de ilegalidade no procedimento nem representa alteração do entendimento jurídico anteriormente manifestado sobre a viabilidade da contratação direta.

Trata-se de decisão administrativa fundada em razões supervenientes de conveniência e oportunidade, decorrentes da reavaliação da demanda pela Secretaria Municipal de Administração e da consequente perda do interesse público na continuidade da contratação nos moldes originalmente planejados.

A manifestação jurídica anteriormente emitida permanece válida quanto à análise da legalidade realizada à época, com base nos documentos e circunstâncias então existentes. A posterior revogação não invalida os atos preparatórios regularmente praticados, mas apenas interrompe o prosseguimento do procedimento em razão de nova avaliação administrativa.

Cumprе ressaltar, todavia, que a justificativa apresentada pela Secretaria deve demonstrar, de maneira objetiva, concreta e suficiente, qual fato superveniente tornou inconveniente ou inoportuna a continuidade da contratação. A mera alegação genérica de ausência de interesse, desacompanhada da exposição das circunstâncias administrativas que fundamentaram a mudança de decisão, não é suficiente para atender ao dever de motivação.

Compete à autoridade administrativa responsável avaliar e declarar, de maneira expressa, que a continuidade do procedimento deixou de atender ao interesse público, indicando os fatos e as razões que justificam a revogação.

Também deverá ser verificado se houve autorização da contratação, adjudicação, emissão de nota de empenho, assinatura de contrato, ordem de serviço ou qualquer outro ato capaz de produzir efeitos jurídicos ou financeiros. Caso a contratação ainda não tenha sido formalizada,



não há direito subjetivo do ICISMEP à celebração do ajuste, permanecendo o procedimento submetido à avaliação administrativa quanto à conveniência de seu prosseguimento.

Por outro lado, caso já tenha sido celebrado contrato ou instrumento equivalente, não será suficiente a simples revogação da dispensa, devendo a Administração avaliar a necessidade de promover a extinção do vínculo contratual, mediante procedimento próprio e observância dos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto ao contraditório, à eventual indenização e aos demais efeitos decorrentes da extinção.

Desse modo, a revogação da Dispensa de Licitação nº 110/2026 mostra-se juridicamente possível, desde que fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado, formalizada pela autoridade competente e precedida da manifestação dos interessados, quando cabível, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomenda-se que o ato de revogação seja formalizado por autoridade competente e devidamente publicado nos meios oficiais de divulgação, bem como na plataforma eletrônica correspondente, em observância aos princípios da publicidade, transparência e controle dos atos administrativos; que, após a publicação do ato de revogação e a certificação de seu cumprimento, os autos sejam encaminhados para arquivamento, ressalvada a superveniência de fato que justifique sua reabertura ou a instauração de novo procedimento administrativo para atendimento da demanda cultural do Município.

IV) – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à revogação da Dispensa de Licitação nº 110/2026, objeto do Processo Interno nº 3840/2026, destinada à contratação do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, desde que a medida esteja fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado e em razões concretas de interesse público, conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se que a presente revogação não decorre de vício de legalidade ou da inexistência dos pressupostos para a contratação direta anteriormente analisada, mas sim do legítimo exercício da autotutela administrativa, fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Após a formalização da decisão pela autoridade



competente, recomenda-se a publicação do respectivo ato administrativo e, posteriormente, o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais aplicáveis.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à apreciação da autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 16 de setembro de 2026.

Jarbas Bernardino Silva
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 118.589

Henrique Flores de Aquino
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 200.901


Luiza Bento Dornelas
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 242.831